

Precatório
123



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO**

CIRCULAR Nº 005/2003

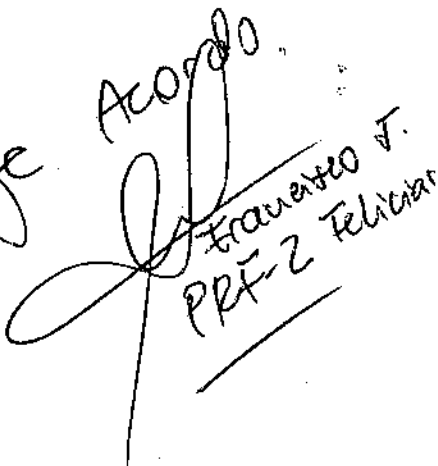
Assunto: Representação Judicial da União

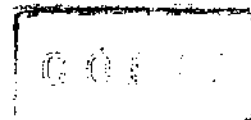
Considerando que a Medida Provisória nº 71/02, que estabeleceu que o Procurador-Federal designado para ter exercício em órgão da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do § 1º do artigo 12 da Lei nº 10.480/2002, estava, enquanto durasse o exercício, investido dos mesmos poderes e atribuições conferidos aos membros da Instituição, foi rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, conforme Ato Declaratório publicado em 12.12.2002, solicito, uma vez mais, aos Procuradores-Federais lotados nesta Procuradoria-Regional que, enquanto representarem os interesses da União, subscrevam as peças processuais em conjunto com um Advogado da União.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2003


FRANCO LUCIANO RANCAO DE AZEVEDO ROSA
Procurador-Regional

Je Acordo

Francisco F.
PPF-2 Feliciano



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

Memo 0137/PU/AGU/ES.

Assunto: Recurso interposto pela União através de Procurador Federal

Senhor Procurador Regional,

Pela Medida Provisória nº 71/02, ficou estabelecido que "o Procurador Federal designado para ter exercício em órgão da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III do § 1º deste artigo, seja em atividades de representação judicial ou de consultoria e assessoramento jurídicos, estará, enquanto durar o exercício, investido dos mesmos poderes e atribuições conferidos aos membros da Instituição integrantes do respectivo órgão".

Com base na disposição aludida, os procuradores federais em exercício na Procuradoria Regional passaram a subscrever peças processuais da União.

Contudo, a Medida Provisória referida foi rejeitada, conforme Ato Declaratório publicado em 12/12/02¹.

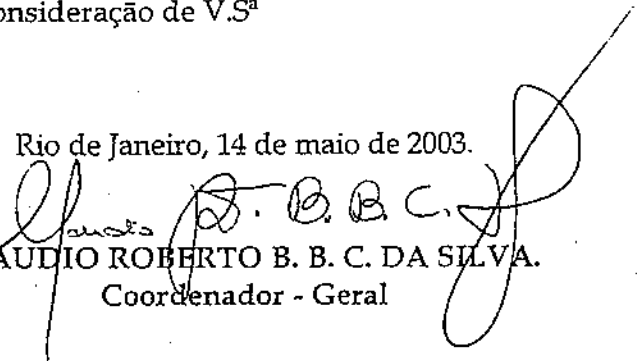
¹ O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, em sessão realizada no dia 11 de dezembro de 2002, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória nº 71, de 03 de outubro de 2002, que "Altera disposições das Leis nºs 9.028, de 12 de abril de 1995, e 10.480, de 2 de julho de 2002, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, dispõe sobre a Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências."

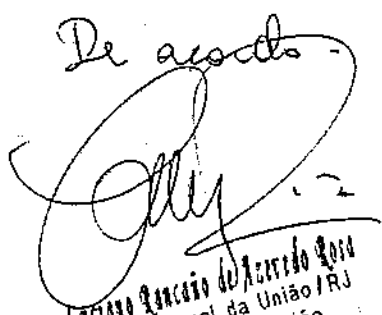
Portanto, entendo que os Procuradores Federais, mesmo que em exercício nesta Procuradoria, não podem representar a União, havendo, pois, irregularidade no recurso interposto pela Seccional do Espírito Santo.

Assim sendo, sugiro seja expedida Circular, a fim de orientar os Procuradores Federais em exercício na Procuradoria Regional da 2ª Região, colhendo a ciência por escrito de cada um deles.

À Consideração de V.Sª

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2003.


CLAUDIO ROBERTO B. B. C. DA SILVA.
Coordenador - Geral

De acordo -

Franco Luciano
Procurador Regional da União / RJ
Advocacia - Geral da União

19/05/03



Advocacia-Geral da União	
PRU/RJ	
00412.001768/2003-18	
09/11/2003	14:30

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Memorando 0137/PU/AGU/ES

Em, 24 de abril de 2003


Ao Sr. Procurador Regional – 2ª Região

Assunto: Acompanhamento de recurso

1. Comunicamos a Vossa Senhoria, a apresentação, para julgamento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos da Ação Ordinária nº 2003.50.01.002113-6, em trâmite na 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, impetrada por GAFOR LTDA.

2. Estamos remetendo cópia da petição que encaminhou o recurso de Agravo de Instrumento supramencionado ao Juízo da Vara da tramitação da ação, caso seja solicitado pelo TRF da 2ª Região, visando atender o art. 526 do CPC.

Atenciosamente,


JERUSA GABRIELA FERREIRA
Procuradora-Chefe

Senhor Procurador Regional,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO N.º 2003.50.01.002113-6 – AÇÃO ORDINÁRIA

ORIGEM: 3.ª Vara Federal de Vitória

AUTORA (Agravado): GAFOR LTDA.

RÊ (Agravante): UNIÃO

PETIÇÃO AGU/PU/ES/CASC N.º 062/03

JUSTIÇA FEDERAL

22/04/2003 Hora: 16:38'

N.º 834/2003 *Caixa*

PROTOCOLO

Turkey

CÓPIA

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do Procurador Federal ao final assinado (Portaria AGU n.º 435, de 29.05.01 - DOU 30.05.01), vem, tempestivamente, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, em face da Decisão deferitória de antecipação de tutela, proferida nos autos epígrafados, pelos motivos e fundamentos aduzidos nas razões anexas.

No tocante ao juízo de admissibilidade e ao atendimento das demais prescrições processuais atinentes ao recurso, esclarece:

A Recorrente foi intimada da decisão ora hostilizada em 02.04.2003, conforme se verifica do termo de juntada em anexo (doc. 01, fls. 56); *ml*

sendo o prazo para oferecimento do Recurso de Agravo de Instrumento de dez (10) dias, tem-se, contando em dobro na forma do artigo 188 do CPC, o termo final no dia 22 do corrente mês, o que atesta a tempestividade da presente medida recursal.

O interesse na modificação do *decisum* reside no fato de que o mesmo afronta disposições da Lei Processual Civil e da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997.

Assim, comprovados os pressupostos de admissibilidade do Recurso, independente este de preparo, por ser a Fazenda Pública a recorrente, resta o seu recebimento e consequente processamento, sendo o que requer.

Informa, outrossim, que o presente Agravo de Instrumento é instruído com os seguintes documentos: cópia integral dos autos judiciais da Ação Ordinária n.º 2003.50.01.002113-6 - 3.ª VF - Vitória/ES (doc. 01), cópia das informações encaminhadas pela Consultoria Jurídica da Delegacia Regional do Trabalho no Espírito Santo (doc. 02) e cópia da Portaria de Designação do subscritor (doc. 03), estando, portanto, plenamente atendido o disposto no artigo 525 do CPC.

As cópias ora anexadas estão dispensadas de autenticação, à vista do disposto no artigo 24 da Medida Provisória n.º 2.176-79, de 23.08.01 (DOU 24.08.01).

Atendendo ao que determina o inciso III do artigo 524 do CPC, indica os nomes e endereços dos advogados do processo:



a) Representando a Agravante: O Procurador-Chefe da Procuradoria-Regional da União – 2.^a Região, com endereço na Av. Rio Branco, 311, 8.^o andar, Centro, CEP 20040-006, Rio de Janeiro/RJ; e o signatário do presente agravo, **Dr. Carlos Augusto Silva Caetano**, Procurador Federal, OAB/RJ 88.581, em exercício na Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo, sita na Avenida César Hilal, 1415, 3.^o ao 6.^o andar, Praia do Suá, CEP: 29052-230, Vitória/ES.

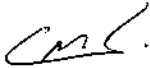
b) Representando a Agravada: **Dr. Carlos Cristiano de Camargo Aranha** e **Dr. Luiz Henrique Cruz de Camargo Aranha**, advogados, OAB/SP 98.597 e 146.196 respectivamente, ambos com escritório na Rua do Rocio nº 199, Cj. 11, Vila Olímpia, CEP 04552-000, São Paulo/SP.

Assim, com as razões do Agravo em anexo, requer o recebimento do presente Recurso e a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo — nos termos do artigo 527, II, c/c o artigo 558, ambos do CPC —, seu regular processamento e ulterior julgamento, com a reforma da decisão agravada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória/ES, 22 de abril de 2003.


CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO
PROCURADOR FEDERAL
OAB/RJ 88.581



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: UNIÃO

AGRAVADA: GAFOR LTDA.

RAZÕES DO AGRAVO:

EGRÉGIA TURMA:

I – DOS FATOS:

A empresa Agravada ajuizou ação ordinária objetivando a anulação do auto de infração n.º 003091139, lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho/ES, em 08.06.1998; o auto de infração em questão se deu pelo fato de estar a empresa **adotando escala 2 x 1**, quando o Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, então vigente, **somente previa a escala 4 x 2.**

A alegação básica da empresa é que o parágrafo 4.º da Cláusula 3.ª do ACT permitia a adoção alternativa da escala 2 x 1 em lugar da 4 x 2. Em reforço aos seus argumentos, transcreve, na

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'M.L.' or similar, located at the bottom right of the page.

inicial, o dispositivo citado (doc. 01, fls. 04) e junta cópia do referido ACT (doc. 01, fls. 48).

Analisando as alegações e os documentos colacionados pela parte autora, o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela pleiteada, fundando sua convicção estritamente no ponto central das alegações autorais, ou seja: a “permissão” instituída pelo parágrafo 4.º da Cláusula 3.ª do Acordo Coletivo de Trabalho.

Porém, conforme se demonstrará, **SÃO INFUNDADAS AS ALEGAÇÕES DA EMPRESA AUTORA**, ou Agravada, **pois esta, de forma ardilosa, juntou aos autos Acordo Coletivo que NÃO ESTAVA em vigor por ocasião da lavratura do auto de infração**, fato que levou o ínclito Magistrado *a quo* a laborar em erro, erro este que reclama a corrigenda por esse Egrégio Tribunal.

II – NO MÉRITO:

II.i – DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, **VIGENTE À ÉPOCA DA AUTUAÇÃO — DIFERENTEMENTE DAQUELE TRAZIDO AOS AUTOS PELA AUTORA/AGRAVADA, QUE SÓ ENTROU EM VIGOR EM DATA POSTERIOR AO ATO IMPUGNADO —, NÃO PERMITE A ADOÇÃO DE OUTRA ESCALA QUE NÃO SEJA A 4 x 2:**

cmf.

A questão não oferece maiores complexidades, pois a simples demonstração de que o auto impugnado foi lavrado com estrita observância das normas aplicáveis à espécie conduzirá, de forma inexorável, à conclusão de que não estavam presentes os requisitos legais autorizadores da tutela antecipada.

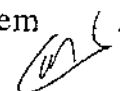
Com efeito, a empresa Agravada foi autuada por adotar escala 2 x 1, ou seja, dois dias de trabalho por um de descanso, em descompasso com o Acordo Coletivo da categoria **vigente à época**, que fixava escala diversa, qual seja, 4 x 2.

A autuação teve como elementos de convicção os cartões de ponto dos trabalhadores e o acordo coletivo, conforme mencionado no auto pelo auditor-fiscal (doc. 01, fls. 30).

Assim, a empresa autora foi autuada por manter empregado sob condições contrárias às normas coletivas, com o que infringiu o artigo 444, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis*:

“Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.”

Na defesa administrativa, tal como nos autos judiciais, a Agravada argumentou que a adoção da aludida escala 2 x 1 tinha amparo no Acordo Coletivo registrado na Delegacia Regional do Trabalho/ES em



18/08/97, sob o n.º 229/97 (doc. 02, fls. 09/14).

Ocorre que o parágrafo 4.º da Cláusula 3.ª do ACT registrado da DRT/ES sob o n.º 229/97, cuja vigência se estendeu até que novo acordo fosse estabelecido, **NÃO PREVÊ** a possibilidade de substituição da jornada 4 x 2 pela jornada 2 x 1. Efetivamente, **essa hipótese só foi prevista no ACT que o sucedeu, registrado na DRT/ES em 16.08.1998, sob o n.º 282/98** (doc. 01, fls. 42/48; doc. 02, fls 15/21)

Verifica-se nos autos (doc. 01, fls. 42/48), que o ACT juntado para fazer prova das alegações somente foi assinado em 15.07.1998, **portanto, em data posterior à data em que foi lavrado o auto questionado.**

A propósito, das informações prestada pela DRT/ES, transcreve-se os esclarecimentos do Auditor-Fiscal do Trabalho (doc. 02, fls. 05):

"HISTÓRICO: O ACORDO DA CATEGORIA FIXA UMA ESCALA DE 4 X 2, OU SEJA, QUATRO DIAS DE TRABALHO, POR DOIS DE DESCANSO. A EMPRESA VEM ADOTANDO A ESCALA 2 X 1, OU SEJA, DOIS DIAS DE TRABALHO POR UM DIA DE DESCANSO; EMPREGADOS NA SITUAÇÃO: 1) JAIR SCARPATTI, CARTÃO DE PONTO EXTERNO DE 22/03/98 A 21/04/98 COM ESCALA 2 X 1; 2) JAIR COMIN, MOTORISTA CARRETEIRO, FICHA DE TRABALHO EXTERNO DE 22/03/98 A 21/04/98, COM ESCALA 2 X 1 FEITA PELO EMPREGADO; 3) GERALDO

CM

MARTINS GRIPA, MOT. CARRETEIRO, FICHA DE HORÁRIO DE TRABALHO EXTERNO DO PERÍODO 22/03/98 A 21/04/98, EM QUE CONSTA A ESCALA 2 X 1 (DOIS DIAS DE TRABALHO POR UM DE DESCANSO)".

Em sendo verificado o desrespeito ao regulamento normativo, tem o fiscal o poder-dever de lavrar o auto correspondente. A respeito da necessidade de acatamento ao disposto nos instrumentos da negociação coletiva, destaca-se o comentário de VALENTIN CARRION, *verbis*:

“A legislação do trabalho não se limita simplesmente a regular as relações entre empregados e empregadores, disciplinando a economia; tem a conotação teleológica de proteger o hipossuficiente, o empregado. Por isso, as normas laborais são um mínimo; impedem-se conceda menos ao trabalhador; o que pactuarem a mais terá eficácia entre as partes e será exigível. Nessa ordem protecionista é que devem ser entendidos os dispositivos que constituem as fontes formais do Direito, na ordem sua hierarquia: a Constituição Federal, depois as leis (ou decretos-leis), normas coletivas (em sentenças ou em contratos coletivos), contratos individuais; as fontes inferiores não podem conceder menos do que as superiores determinam; em nosso sistema o regulamento de empresa integra-se ao contrato individual, desde que não seja afastado pelas partes; o empregador poderá tirar-lhe a vigência nos casos futuros, mas será intocável para os anteriores (v. Ruprecht, ‘Regulamentos de Empresas’, LTr 40/559, 1976)”. (*in* Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, São Paulo, Saraiva, 27.ª ed., 2002, p. 274/275 - destacou-se).

Demonstra-se, desse modo, que quem afasta o princípio constitucional da autonomia coletiva da vontade (CF, art. 7.º, XXVI) e

CM

desprestigia o instrumento da negociação coletiva é a própria parte autoral, ora agravada, que descumpriu o disposto no ACT n.º 229/97, em vigor quando da lavratura do auto de infração. Assim sendo, a aplicação da sanção pecuniária e sua conseqüente cobrança é um impositivo legal que não pode ser ignorado por quem tem o dever de fiscalizar.

No tocante à juntada aos autos judiciais do ACT n.º 282/98 em vez do ACT n.º 229/97, não se pode conceber que tal tenha se dado por mero

equivoco da Agravada — é lícito sustentar o entendimento de que a empresa tem profundo conhecimento da questão, tendo em vista as várias tentativas de impugnação adotadas até então (impugnação administrativa, Mandado de Segurança n.º 2000.50.01.007914-9 – 4.ª VF – Vitória/ES e a presente ação ordinária). **No caso, sem qualquer dúvida, a juntada do Acordo que ainda não vigia ao tempo da autuação, só pode ser atribuída à “malícia” da parte agravada, com a clara e única intenção de ENGANAR o Juiz.**

A análise dos dispositivos do Acordo vigente à época da autuação — ACT n.º 229/97 — espanca qualquer incerteza acerca da fundamentação do auto de infração questionado e da sua conseqüente legalidade.

II.ii – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

A ausência dos requisitos legais autorizadores da antecipação de tutela, conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, é uma decorrência lógica do explicitado no subitem precedente.

Com efeito, fica claramente demonstrada a ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores da concessão da tutela específica, pois a empresa autora, ora agravada, não apresentou prova inequívoca do direito invocado, conducente ao convencimento da verossimilhança da alegação. Na verdade, os fatos demonstram exatamente o contrário, pois o que seria a prova inequívoca se refere a escoreito procedimento da Administração Pública, no legítimo exercício do seu Poder de Polícia.

A respeito de "prova inequívoca", destaca-se o seguinte precedente, anotado por REIS FRIEDE:

"Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas" (STJ, REsp 113.368, rel. Min. José Delgado, DJU 19/5/97, p. 20.593)." (in Tutela Antecipada, Tutela Específica e Tutela Cautelar, 5.ª ed., ver. atual. e ampl., 1999, Del Rey, p. 215).

Ademais, como já destacado, o que se evidencia dos autos é a MALÍCIA da parte autora, ora agravada, quando tenta fazer crer que o Acordo Coletivo de Trabalho n.º 282/98 regulava os fatos que

CS!

deram origem ao auto de infração, quando, na verdade, tais fatos eram regulados pelo ACT n.º 229/97, vigente à época.

Desse modo, conquanto milite em favor do seu prolator o fato de que foi maliciosamente induzido a erro, fica demonstrada a injuridicidade da decisão agravada, pois, ao conceder a antecipação de tutela, afrontou flagrantemente o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

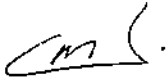
III - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer seja recebido e conhecido o presente agravo e, liminarmente, emprestado ao mesmo efeito suspensivo, nos termos do artigo 527, III, combinado com 558, ambos do CPC, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida, ou seja, o manifesto interesse público e a grave lesão à ordem jurídica; e, ao final, seja dado ao mesmo provimento para efeito de reformar a decisão que concedeu a antecipação de tutela na Ação Ordinária n.º 2003.50.01.002113-6 - 3.ª VF - Vitória/ES.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Vitória/ES, 22 de abril de 2003.


CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO
PROCURADOR FEDERAL
OAB/RJ 88.581



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3.ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO.**

PROCESSO N.º 2003.50.01.002113-6 – AÇÃO ORDINÁRIA

AUTORA: GAFOR LTDA.

RÉ: UNIÃO

PETIÇÃO AGU/PU/ES/CASC N.º 061/03.

CÓPIA

A **UNIÃO**, por intermédio do Procurador Federal ao final assinado (Portaria AGU n.º 435, de 29.05.01 - DOU 30.05.01), vem, nos autos da Ação Ordinária acima referida, em cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC, informar que interpôs recurso de **Agravo de Instrumento** em face da decisão de fls. 54/55, tendo sido o mesmo instruído com cópias das peças obrigatórias referidas no artigo 525 do CPC, bem como de outras julgadas úteis, relacionadas na petição do recurso.

Com a presente, requer a juntada de cópia das razões do Agravo, na qual consta a autenticação do protocolo comprovando a interposição, a fim de possibilitar o juízo de retratação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória/ES, 22 de abril de 2003.

Carlos Augusto Silva Caetano
CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO
PROCURADOR FEDERAL
OAB/RJ 88.581